



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU



MENSAGEM Nº 606

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Claudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Legislativa Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei, nº 2841/GP/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, no valor de R\$ 584.509,04 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quatro centavos), na unidade orçamentária: Fundo Municipal de Saúde, na fonte 03.00 – Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores – Recursos Ordinários.

Considerando que o recurso custeará despesas com o vencimento da folha de pagamento dos servidores da atenção básica municipal por um período aproximado de dois meses, e, também será realizada a reforma das UBS's Osvaldo Cruz, Ruth de Souza de Oliveira e Carlos Chagas, tendo em vista que as três unidades estão situadas em populosos setores do Município de Jaru, atendendo diariamente um grande número de usuários a procura dos serviços ofertados pelo SUS.

Considerando que o valor é oriundo do acordo de nº 8213/2018-TCU, referente ao processo de tomada de contas especial TC 018.508/2013-8, realizada pelo Tribunal de Contas da União instaurado em razão da realização de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, originários de transferência fundo a fundo, ocorridos na Secretaria de Saúde do Município de Jaru nos exercícios de 2003 e 2004. O acordo foi firmado e a devolução do recurso foi realizada através do processo administrativo nº 3907/2019, no exercício de 2019, em conformidade ao item 9.3, do referido acordo:

Autorizar, em caráter excepcional, o pagamento da dívida do Município de Jaru/RO em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente.

Considerando que o valor é oriundo da receita PAB variável e será destinado para o custeio da Rede Básica de Saúde do Município de Jaru, considerando que a atenção básica é o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo necessário constantes reparos em sua estrutura, afim de proporcionar um atendimento de qualidade aos usuários do SUS.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, através da Comunicação Interna nº 934/SEMUSA/2020.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Em seguida, em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”**

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 23 de março de 2020

Atenciosamente,

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

25/03/2020



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 23/03/2020 às 18:59, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID **62655** e o código verificador **8B065BAE**.

Referência: Processo nº 1-2301/2020.

Docto ID: 62655 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROJETO DE LEI Nº 2841/GP/2020

“Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro, na Unidade: Fundo Municipal de Saúde”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial por superávit financeiro na importância de R\$ 584.509,04 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quatro centavos) na unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2558, de 25 de novembro de 2019) distribuídos a seguinte dotação:

02 11 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0001.1008.0000	REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS CENTROS DE SAÚDE	288.624,72
3.3.90.30.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
F.R.: 0 3 00		
3	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	
10.301.0001.2006.0002	PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE RISCOS	295.884,32
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
F.R.: 0 3 00		
3	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro, na fonte 03.00 – Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores – Recursos Ordinários.

Superávit Financeiro: **R\$ 584.509,04**

Art. 3º - Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

25/03/2020

Documento assinado eletronicamente por JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal, em 23/03/2020 às 18:59, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.jaru.ro.gov.br, informando o ID 62652 e o código verificador 015CD370.

Gabinete do Prefeito, Jarú 23 de março de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/03/2020 às 18:59, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jarú/RO](http://www.jaru.ro.gov.br), informando o ID 62652 e o código verificador 015CD370.

Referência: Processo nº 1-2301/2020.

Docto ID: 62652 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO

Superávit Financeiro

FONTE DA RECEITA	SALDO 31/12/2019	RESTOS A PAGAR 2019	SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO
03.00	R\$ 584.509,04	R\$ 0,00	R\$ 584.509,04

Fonte: Extrato Bancário

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 23 de março de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/03/2020 às 18:59, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID 62654 e o código verificador 96CF49E6.

Referência: Processo nº 1-2301/2020.

Docto ID: 62654 v1

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G335021023337936023
02/01/2020 10:44:50

Cliente

Agência 1401-X
Conta 55007-8 PROC 3907 2018 RECUR PAB
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	525.860,05			142.405,250737		
04/12/2019	APLICAÇÃO	57.924,61			15.682,818387	3,693507670	158.088,069124
31/12/2019	SALDO ATUAL	584.509,04			158.088,069124		158.088,069124

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	525.860,05
APLICAÇÕES (+)	57.924,61
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	724,38
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	724,38
SALDO ATUAL =	584.509,04

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rendimentos

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB503597 TATIANE DE ALMEIDA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Nº Lanc	Data	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
64517	31/12/2019	OC 39162		REM DEP BANCARIOS CUSTEIO SUS	0,00	724,38	584.509,04
64406	31/12/2019	TR 02638		vinculo não importou para 2020.	0,00	521.321,49	1.105.830,53
64405	31/12/2019	TR 02638		vinculo não importou para 2020	521.321,49	0,00	584.509,04
Total					521.321,49	522.045,87	
Total Geral					521.321,49	522.045,87	



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RUA FLORIANÓPOLIS, 3062

20.665.259/0001-69

Exercício: 2019

Extrato Bancário do Período de 31/12/2019 ate 31/12/2019

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: 55007-8 - PROC.3907/18 PAB

Nº Lanc	Data	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							583.784,66
64517	31/12/2019	OC 39162		REM DEP BANCARIOS CUSTEIO SUS	0,00	724,38	584.509,04
64406	31/12/2019	TR 02638		vinculo não importou para 2020.	0,00	521.321,49	1.105.830,53
64405	31/12/2019	TR 02638		vinculo não importou para 2020	521.321,49	0,00	584.509,04
Total . .					521.321,49	522.045,87	
Saldo Atual . . .							584.509,04
Total Geral . .					521.321,49	522.045,87	



ACÓRDÃO Nº 8213/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.508/2013-8
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Amauri dos Santos, ex-Prefeito (CPF 256.492.215-53); Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 207.513.621-15); Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaru/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondonia (Secex/RO).
8. Representação legal: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Marcelo Andre Azevedo Veras (OAB/RO 7768), Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031), Henrik França Lopes (OAB/RO 7795), Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854) e Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), representando o Município de Jaru/RO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-Prefeito do Município de Jaru/RO, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da realização de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, transferidos fundo a fundo, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003
960,00	29/1/2003
480,00	29/1/2003
1969,00	3/2/2003
960,00	12/2/2003
500,00	12/2/2003
2200,00	28/2/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2990,40	15/4/2003
153,80	23/4/2003
1160,00	24/4/2003
440,00	24/4/2003
330,00	14/5/2003
1120,00	26/5/2003
1360,00	27/5/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1390,75	11/8/2003
2840,25	11/8/2003
330,00	13/8/2003
1760,00	10/11/2003

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, em caráter excepcional, o pagamento da dívida do Município de Jaru/RO em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação,



para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.699,08	14/1/2003
3.280,35	30/1/2003
2.705,49	31/1/2003
12.451,24	10/2/2003
2.200,00	26/2/2003
1.100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1.840,90	31/3/2003
1.200,00	31/3/2003
3.000,00	4/4/2003
2.410,00	7/4/2003
4.000,00	22/4/2003
2.049,50	24/4/2003
18.820,80	24/4/2003
2.458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13.481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3.274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
330,00	3/6/2003
7.976,50	4/6/2003
4.057,98	16/6/2003
1.007,00	16/6/2003
4.962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4.000,00	2/7/2003
11.490,96	23/7/2003
1.986,30	3/8/2003
2.040,00	5/8/2003
3.333,40	5/8/2003
3.279,60	8/8/2003
550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003
320,00	14/8/2003
1.058,60	27/8/2003
4.000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1.825,38	30/9/2003
1.195,23	30/9/2003
2.067,82	30/9/2003
2.376,35	2/10/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003
2.100,00	17/10/2003
1.760,00	20/10/2003
29.800,20	10/11/2003
17.519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3.612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3.100,02	8/12/2003
3.877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1.920,00	24/12/2003
2.360,00	24/12/2003
1.560,00	24/12/2003
9.880,00	26/12/2003
2.613,00	26/12/2003
9.430,52	9/1/2004

9.4. alertar o Município de Jarú/RO de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e condições regimentais;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Município de Jarú/RO e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 26/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8213-26/18-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TC 018.508/2013-8

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-018.508/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaru/RO

Responsáveis: José Amauri dos Santos, ex-Prefeito (CPF 256.492.215-53); Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 207.513.621-15); Município de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59)

Representação legal: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Marcelo Andre Azevedo Veras (OAB/RO 7768), Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031), Henrik França Lopes (OAB/RO 7795), Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854) e Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), representando o Município de Jaru/RO

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DE AUDITORIA DO DENASUS. RECURSOS DO PAB/SIA/SUS. SAQUE DOS RECURSOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. CITAÇÃO DOS EX-GESTORES. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA PELO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ACOLHIMENTO. REVELIA DO EX-PREFEITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO SUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS EX-GESTORES. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO SOLICITANDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-GESTORES. CONDENAÇÃO DOS EX-GESTORES EM DÉBITO RELATIVO A DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/RO, que foi endossada pelos dirigentes da unidade e pelo MP/TCU (peças 68/71).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Amauri dos Santos e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, respectivamente, à época dos fatos, em razão do fato de terem realizado pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, oriundos de transferência fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Saúde realizou auditoria no âmbito dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão de denúncia acerca de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaru/RO, constantes da solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 243/04-2º PJ/JA, datado de 4/5/2004, relativo ao Inquérito Civil 003/2004 (peça 9, p. 10).

3. Foram auditados os recursos referentes ao exercício de 2003, baseando-se nos valores líquidos creditados e nos documentos bancários apresentados pelo setor contábil da Secretaria



Municipal de Saúde (peça 9, p. 10), sendo consolidados no Relatório de Auditoria 2482/2005 (peça 9, p. 6-43), datado de 1/11/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

4. Os valores totais relativos aos recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, neste caso, foram os seguintes (peça 9, p. 22):

Recurso	Valor (R\$)
Assistência Hospitalar - Alta e Média Complexidade	1.273.511,52
PAB fixo e variáveis	1.348.405,08
Total	2.657.916,60

5. Foram apurados diversos fatos denunciados (peça 9, p. 22-39) e, ao final, o relatório fez as seguintes recomendações (peça 9, p. 39-41):

- a) que seja evitado pagamento de despesa de uma atividade com recursos de outras;
- b) que os recursos das atividades, ações e serviços referentes à saúde sejam utilizados de forma a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde/SUS;
- c) que os documentos com despesas realizadas sejam arquivados no setor de contabilidade;
- d) que os documentos relativos à nomeação ou à exoneração sejam arquivados no setor de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para melhor entendimento com relação às pessoas que assumirem cargos e seus respectivos períodos;
- e) que os recursos transferidos para as atividades do PAB-VARIÁVEL sejam depositados em contas específicas, a fim de demonstrar os bens ou serviços que foram adquiridos ou executados;
- f) que as despesas com a manutenção das atividades administrativas das sedes e dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde sejam custeadas com os recursos da contrapartida municipal; e
- g) que após a orientação para o recolhimento, a ser oficializada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), conforme estabelece o art. 39 do Decreto 4726/2003, deveria restituir ao FNS/MS o valor de R\$ 364.329,73, conforme Planilha de Glosas (peça 9, p. 45-65), atualizados monetariamente e acrescidos dos devidos juros, na forma da legislação vigente.

6. Em face do exposto, foram notificados os responsáveis: o Sr. José Amauri dos Santos (peça 7, p. 1-48) e o Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 7, p. 33-34), na condição de, respectivamente, a época dos fatos, Prefeito Municipal de Jaru/RO e Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO.

7. Após as justificativas e a apresentação de documentação pelo Gestor Municipal, o valor original do débito sofreu uma dedução na quantia de R\$ 67.088,17, permanecendo uma despesa sem comprovação correspondente ao montante de R\$ 297.241,56, conforme relatório complementar (peça 10, p. 538-540).

8. O tomador de contas concluiu os trabalhos e, em seguida, os autos foram encaminhados para o controle interno (peça 10, p. 628).

9. Foi elaborado o Relatório de Auditoria (peça 5, p. 1-3), posteriormente o Certificado de Auditoria 480/2013 (peça 5, p. 4) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 5), todos concluindo pela irregularidade das contas tratadas nestes autos.

10. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 6).

11. O processo foi finalmente encaminhado para o Tribunal de Contas da União (peça 1).

12. A unidade técnica realizou a instrução inicial (peça 11), identificando no Relatório Complementar (peça 10, p. 544-562) os tipos de irregularidades que não restaram sanadas, mesmo após as notificações dos responsáveis e apresentação de suas justificativas, conforme pode ser



observado no quadro abaixo:

Irregularidade	Referência no Relatório de Auditoria	Valor Total (em reais)
Despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde	Itens 01-04 (peça 10, p. 544)	6.804,50
Despesa com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB	Itens 06-20 (peça 10, p. 544-548)	21.944,83
Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	Itens 21-25 (peça 10, p. 548)	15.301,00
Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo	Itens 26-28 (peça 10, p. 548)	7.626,01
Despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB	Itens 29-32 e 35-36 (peça 10, p. 548-550)	60.626,48
Despesa com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB	Itens 33-34 (peça 10, p. 550)	6.080,38
Despesa fora da finalidade utilizando recursos do PAB	Itens 37-60 (peça 10, p. 550-554)	126.463,12
Débito sem comprovação de despesa	Itens 61-78 (peça 10, p. 554-556)	25.281,32
Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB	Itens 79-104 (peça 10, p. 556-560)	12.250,00
Despesa com peças de veículo automotor	Itens 105-107 (peça 10, p. 562)	14.863,92
Total		297.241,56

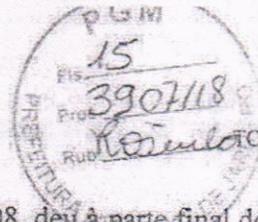
13. Do quadro, extraiu-se que o Município de Jaru/RO foi beneficiado com os valores gastos com recursos do SUS que foram utilizados para cobrir despesas da Secretaria Municipal de Saúde, exceto em relação aos itens identificados como 'Débito sem comprovação de despesa'.

14. Verificou-se que à época dos fatos, o Sr. José Amauri dos Santos era o Prefeito Municipal de Jaru/RO, conforme documentação comprobatória da Justiça Eleitoral (peça 10, p. 592-594), enquanto o Sr. Roberto Emanuel Ferreira era o Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO (peça 10, p. 579-581).

15. O Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 2) alertou sobre a existência de uma despesa impugnada e identificada como fora da finalidade do recurso do Piso de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 11.699,08, datada de 14/1/2003 (peça 10, p. 554), que aconteceu no período anterior à nomeação do Sr. Roberto Emanuel Ferreira como Secretário de Saúde do Município de Jaru/RO, ocorrido em 15/1/2003 (peça 10, p. 579).

16. Haja vista que esta Corte Contas, mediante o Acórdão 6990/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do processo TC-018.457/2010-0, entendeu pela possibilidade de citação mesmo já transcorrido mais de treze anos do fato ocorrido, verificou-se a necessidade de diligenciar ao Município de Jaru/RO para que informasse os dados do gestor da Secretaria Municipal de Saúde em 14/1/2003 (peça 11, p. 4).

17. Segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Ademais, o Supremo Tribunal



Federal, no Mandado de Segurança MS 26.210-9/DF, de 4/09/2008, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Carta Magna, a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

18. Ainda assim, cumpre salientar que o Município de Jarú/RO, por intermédio do Ofício 29/SEMSAU/JARU/RO, datado de 15/3/2012, solicitou ao Ministro da Saúde a celebração do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) (peça 10, p. 499-530).

19. Já o Serviço de Auditoria no Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 31/Seaud RO/Denasus/MS, datado de 2/4/2012 (peça 10, p. 532), alertou ao Município de Jarú/RO que não caberia a celebração do TAS para as despesas não comprovadas e informou que o pedido seria encaminhado para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

20. Todavia, não havia nos presentes autos a resposta final se houve ou não a celebração do TAS, necessitando, assim, diligenciar ao Fundo Nacional de Saúde para que se manifestasse sobre a existência ou não da celebração do TAS, informando os motivos pelo deferimento ou indeferimento em relação a cada item de irregularidade constante do Relatório Complementar da Auditoria 2482/2005, do Denasus, bem como o seu valor total deferido.

21. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 14 e 22), o Fundo Nacional de Saúde e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS informaram (peça 24, p. 2-3, e peça 25, p. 3-4) que do total de R\$ 297.241,56 em análise, não poderiam ser objeto de Termo de Ajuste Sanitário - TAS o valor de R\$ 138.713,12, referentes aos itens 37 a 60 e 79 a 104, em razão de que as despesas foram executadas fora da finalidade do recurso do PAB, bem como, também, o valor de R\$ 25.281,32, referentes aos itens 61 a 78, pois se referem a débito em conta corrente sem comprovação de despesa.

22. Assim, restou o valor de R\$ 133.247,12, referentes aos itens 01 a 36 e 105 a 107, que poderiam ser objeto de TAS, porém por falha da unidade administrativa daquele departamento no Estado de Rondônia, referida despesa não fora conduzido para celebração (peça 25, p. 4).

23. Isso significa que até aquela data de envio da resposta da diligência não havia ocorrido nenhum ressarcimento à União.

24. Após a realização de diligência pela Secex/RO (peça 15), o Município de Jarú/RO encaminhou os decretos que comprovam que o gestor da Secretaria Municipal de Saúde na data de 14/1/2003 era o Sr. Abson Praxedes de Carvalho (peça 21, p. 3-4).

25. Ainda na instrução dos autos pela unidade técnica, caracterizou-se como desvio de objeto, por não configurar dano ao erário, os recursos que foram empregados na forma finalística de atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesas com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB e despesas com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB (peça 28, p. 5). O valor dessas despesas realizadas com desvio de objeto totalizou R\$ 28.025,21, quantia desconsiderada para efeito de débito dentre aquelas indicadas no relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 2-4).

26. No mesmo sentido, caracterizou-se como desvio de finalidade, por gerar dano ao erário, os recursos que foram utilizados para atividades administrativas e outras que não eram relacionadas diretamente ao atendimento à saúde do cidadão, sendo referentes às seguintes irregularidades: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor (peça 28, p. 5).

27. Assim, as despesas caracterizadas como desvio de finalidade geraram benefício indevido ao ente municipal. Tais recursos não tiveram destino outro que prover encargos da municipalidade, portanto cabendo a este ressarcir integralmente os cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), sendo que os gestores responsáveis pela incorreta aplicação da verba federal deveriam ser ouvidos em audiência (peça 28, p. 5).

28. O Município de Jarú/RO obteve benefício indevido, fruto do desvio de finalidade de



recursos federais e que tiveram como destino as despesas de cunho da municipalidade, no valor total de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7). Assim, foi proposta a citação do ente municipal (peça 28, p. 12-13).

29. Quanto aos gestores, foi verificado que a irregularidade atribuída ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho seria de desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos federais, ocorrida em 14/1/2003, porém foi prejudicada a sua apuração em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU não foi realizada a sua audiência (peça 28, p. 11), além do fato de se tratar da única despesa realizada em sua gestão dentre aquelas impugnadas pelo FNS (peça 2, p. 2-4).

30. Contudo, permaneceu o dano ao erário provocado pela não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos federais, no total de R\$ 25.281,32 (peça 28, p. 10). Desta forma, foi proposta a citação dos gestores responsáveis, Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos (peça 28, p. 12-13).

31. Foi promovida a citação do Município de Jaru/RO (peça 35), que apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 40), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

32. Foram promovidas a citação dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira (peça 36, 37 e 41), sendo que o Sr. José Amauri dos Santos apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 43), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Município de Jaru/RO e o Sr. José Amauri dos Santos, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 46, p. 5).

33. Enquanto, o Sr. Roberto Emanuel Ferreira apresentou, tempestivamente suas alegações de defesa (peça 42).

34. Cabe destacar que, em instrução anterior, foi realizado o exame da prescrição da pretensão punitiva, cuja a constatação foi pelo esgotamento do prazo prescricional e consequente prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal (peça 46, p. 14)

35. Desta maneira, considerando a regularidade das citações e observado o direito do contraditório, passou-se, em instrução anterior (peça 46), ao exame dos argumentos apresentados pelos responsáveis de acordo com cada irregularidade detectada.

36. A primeira irregularidade analisada foi relativa à utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 46, 5-9).

37. Verificou-se, das provas que compõe os autos, que os recursos públicos federais transferidos foram no valor de R\$ 2.657.916,60 (peça 9 p. 22), porém parte deste valor sofreu desvio de finalidade para pagamento de despesas da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, no valor de R\$ 243.935,03 (peça 28, p. 6-7).

38. No caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

39. Essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-TCU-Plenário, datado de 12/2/2014, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 1.321/2014-TCU-1ª Câmara, datado de



15/7/2014, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 1.885/2015-TCU-Plenário, datado de 29/7/2015, da relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, e 10.045/2015-TCU-2ª Câmara, datado de 10/11/2015, da relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer

40. Neste caso concreto, o Ministério da Saúde transferiu recursos públicos para os programas Piso de Atenção Básica, Fixo e Variável, e para o atendimento de Assistência Hospitalar de alta e média complexidade (peça 9, p. 22), contudo parte destes recursos foi empregada em finalidade diversa, para pagamento de: despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde, despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde, despesas com tarifa telefônica para atender o setor administrativo, despesa com aquisição de alimentos utilizando recursos do PAB, despesas fora da finalidade utilizando recursos do PAB, despesas com diárias fora da finalidade do recurso do PAB e despesas com peças de veículo automotor, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 10, p. 544 e 562).

41. Assim, ficou comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, ficando estabelecido o devidonexo causal e caracterizada a responsabilidade do Município de Jaru/RO para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

42. Já a segunda irregularidade analisada foi relativa à utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde sem a devida comprovação das despesas, conforme apontado na planilha de glosas do Relatório Complementar do Denasus (peça 46, p. 9-14).

43. A Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III, estabelece que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde do município.

44. A Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único, estabelece que qualquer pessoa que administre recursos público deve prestar contas de sua utilização.

45. Já o Decreto-lei 200/1967, art. 90, estabelece que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

46. Neste caso concreto, verificou-se que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, e Sr. José Amauri dos Santos, como Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, utilizaram recursos públicos federais, oriundos de transferência de fundo a fundo, em despesas sem comprovação (peça 10, p. 554-556), ou seja, os gestores deixaram de comprovar a correta utilização dos citados recursos, o que afronta o previsto na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único.

47. Então, foi possível afirmar que o nexocausal foi estabelecido no momento em que o Sr. Roberto Emanuel Ferreira, como Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO à época dos fatos, e Sr. José Amauri dos Santos, como Prefeito Municipal de Jaru/RO à época dos fatos, deixaram de comprovar as citadas despesas realizadas.

48. Assim, a unidade técnica propôs os seguintes encaminhamentos que:

a) considerasse prejudicada a apuração de irregularidade em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

b) julgasse irregulares as contas dos Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado;

c) julgasse irregulares as contas do Município de Jaru/RO condenando-o ao pagamento do débito apurado;

d) encaminhasse cópia da deliberação que viesse a ser proferida, e outras peças, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

49. O MP/TCU concordou parcialmente com a unidade técnica sustentando que fosse concedido novo prazo improrrogável para o ente federado recolher a dívida, mesmo que tenha sido revel (peça 49).

50. Enfim, o Corte de Contas exarou o Acórdão 707/2017-TCU-1ª Câmara, datado de 14/2/2017, da Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que em síntese acolheu a manifestação do MP/TCU e fixou novo prazo improrrogável para o Município de



Jaru/RO recolher a dívida (peça 50).

EXAME TÉCNICO

51. Em cumprimento ao Acórdão 707/2017-TCU-1ª Câmara, datado de 14/2/2017, da Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Município de Jaru/RO, por intermédio de seu representante legal, foi comunicado mediante o Ofício 318/2017-TCU/Secex/RO, datado de 19/5/2017, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

52. O Município de Jaru/RO tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 61. Em resposta, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito, contudo, propôs que o pagamento da condenação fosse realizado em 40 parcelas mensais acrescidas de correção monetária, sem aplicação de multas e juros (peça 62, p. 2).

53. O ente federado argumentou que é um município de pequeno porte e sofre com a escassez de recursos para atender necessidades essenciais e que pode haver restrição ao atendimento de saúde, educação e outros (peça 62, p. 1)

54. O Regimento Interno do TCU, no seu art. 217, faz a previsão expressa que *'em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial'*.

55. Todavia, o Tribunal entende que tal norma deve ser harmonizada com o interesse público e o princípio da razoabilidade, levando-se em conta também a capacidade econômica do requerente e a sua boa-fé, permitindo, assim, em casos excepcionais, que a Corte amplie o parcelamento, consoante os Acórdãos 2395/2017-TCU 1ª Câmara, datado de 25/4/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 6537/2016-TCU- 1ª Câmara, datado de 18/10/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 7296/2013-TCU- 1ª Câmara, datado de 15/10/2013, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

56. Desta maneira, ao aplicar o supracitado entendimento jurisprudencial da Corte ao presente caso concreto, verifica-se a possibilidade de atendimento ao pleito do ente, pois é notória a crise econômica pela qual perpassa o Brasil que atinge a todos entes federados com maior ou menor intensidade, porém todos sofrem restrições.

57. Ainda sobre a questão, é possível observar que o Município de Jaru/RO deseja realizar a quitação da sua dívida dentro da sua capacidade financeira, tal atitude demonstra a boa-fé do ente federado. Segundo jurisprudência da Corte, poderá ser aplicado nestes casos apenas a incidência da atualização monetária sem a cobrança de juros, consoante os Acórdãos 6812/2014-TCU- 2ª Câmara, datado de 11/11/2014, da relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, 720/2012-TCU- 2ª Câmara, datado de 7/2/2014, da relatoria do Ministro-substituto Marcos Bemquerer, e 8221/2011-TCU- 2ª Câmara, datado de 20/9/2011, da relatoria do Ministro-substituto André Carvalho.

58. Portanto, propõe-se que seja acolhido o pedido do Município de Jaru/RO, procedendo-se à autorização do recolhimento do débito em quarenta parcelas, a ser atualizado monetariamente nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992.

59. Quanto à situação do julgamento das contas do Município de Jaru/RO, propõe-se que seja retomada somente após a liquidação do débito do ente federado.

60. Quanto à situação dos demais responsáveis, entende-se que deverão ser remetidas as mesmas propostas realizadas em instrução anterior (peça 46), que são as seguintes:

a) considerar prescrita a da ação punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do art. 205 do Código Civil, em razão do esgotamento do prazo prescricional (peça 46, p. 14);

b) considerar prejudicada a apuração de irregularidade do Sr. Abson Praxedes de Carvalho em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (parágrafo 29);



- c) indeferir, por impertinência, o pedido do Sr. Roberto Emanuel Ferreira para que fossem oficiados o Município de Jararaca e o Estado de Rondônia a fim de que apresentassem cópias integrais dos processos administrativos relacionado ao presente caso (peça 46, p. 69-73);
- d) considerar rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (peça 46, p. 9-12 e 14);
- e) considerar revel o Sr. José Amauri dos Santos (peça 46, p. 12-14);
- f) considerar irregulares as contas dos Srs. Roberto Emanuel Ferreira e José Amauri dos Santos, condenando-os ao pagamento do débito histórico no valor de R\$ 25.281,32 (peça 46, p. 14-15), uma vez que não há solidariedade com o Município de Jararaca/RO.

CONCLUSÃO

- 61. Em face da análise promovida, propõe-se reconhecer a boa-fé do ente federado e acolher o pedido apresentado pelo Município de Jararaca/RO, uma vez que a situação fática permite concluir que o ente federado pode ser incluído, em caráter excepcional, dentro dos parâmetros jurisprudenciais da Corte para concessão de parcelamento superior à 36 meses, conforme parágrafos 51 a 57.
- 62. Desse modo, propõe-se autorizar, em caráter excepcional, desde já, o parcelamento da dívida, em até quarenta parcelas, atualizadas monetariamente, e que o julgamento das contas do Município de Jararaca/RO seja retomado somente após a liquidação do débito do ente federado, conforme parágrafos 58 e 59.
- 63. Quanto à situação dos demais responsáveis entende-se que deverão ser retomadas as mesmas propostas realizadas em instrução anterior, conforme parágrafo 60.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) autorizar, em caráter excepcional, o pagamento da dívida do Município de Jararaca/RO em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, aos cofres do **Fundo Municipal de Saúde**, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas na tabela a seguir até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.699,08	14/1/2003
3.280,35	30/1/2003
2.705,49	31/1/2003
12.451,24	10/2/2003
2.200,00	26/2/2003
1.100,00	27/2/2003
280,00	18/3/2003
240,00	18/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	19/3/2003
240,00	28/3/2003
1.840,90	31/3/2003
1.942,99	31/3/2003
1.200,00	31/3/2003
3.000,00	4/4/2003
2.410,00	7/4/2003
4.000,00	22/4/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.049,50	24/4/2003
18.820,80	24/4/2003
2.458,17	5/5/2003
440,00	8/5/2003
13.481,87	9/5/2003
80,00	23/5/2003
80,00	26/5/2003
3.274,70	27/5/2003
80,00	28/5/2003
330,00	3/6/2003
7.976,50	4/6/2003
4.057,98	16/6/2003
1.007,00	16/6/2003
4.962,30	16/6/2003
330,00	16/6/2003
800,00	23/6/2003
4.000,00	2/7/2003
11.490,96	23/7/2003



VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.986,30	3/8/2003
2.040,00	5/8/2003
3.333,40	5/8/2003
3.279,60	8/8/2003
550,00	8/8/2003
320,00	14/8/2003
320,00	14/8/2003
1.058,60	27/8/2003
4.000,00	1/9/2003
220,00	12/9/2003
220,00	12/9/2003
770,00	22/9/2003
770,00	22/9/2003
1.825,38	30/9/2003
1.195,23	30/9/2003
2.067,82	30/9/2003
2.376,35	2/10/2003
1.540,00	6/10/2003
440,00	8/10/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.100,00	17/10/2003
1.760,00	20/10/2003
29.800,20	10/11/2003
17.519,40	11/11/2003
200,00	11/11/2003
330,00	12/11/2003
3.612,18	26/11/2003
440,00	5/12/2003
3.100,02	8/12/2003
3.877,20	8/12/2003
330,00	16/12/2003
1.920,00	24/12/2003
2.360,00	24/12/2003
1.560,00	24/12/2003
9.880,00	26/12/2003
2.613,00	26/12/2003
9.430,52	9/1/2004

Valor histórico: R\$ 243.935,03

Valor atualizado, sem juros, até 14/8/2017: R\$ 545.031,50 (peça 67)

b) alertar o Município de Jarú/RO de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e condições regimentais;

c) considerar prejudicada a apuração de irregularidade em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho (CPF 387.509.459-04) em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

d) indeferir, em razão da sua impertinência, o pedido do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15) para que o Tribunal determine ao Estado de Rondônia e à prefeitura do Município de Jarú/RO o envio de processos administrativos;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Amauri dos Santos (CPF 256.492.215-53) na condição de Prefeito do Município de Jarú/RO à época dos fatos, e do Sr. Roberto Emanuel Ferreira (CPF 207.513.621-15), na condição de Secretário de Saúde do Município de Jarú/RO à época dos fatos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da **Fundo Nacional de Saúde**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
4337,12	23/1/2003
960,00	29/1/2003
480,00	29/1/2003
1969,00	3/2/2003
960,00	12/2/2003
500,00	12/2/2003

VALOR ORIGINAL (REAIS)	DATA DA OCORRÊNCIA
2200,00	28/2/2003
2990,40	15/4/2003
153,80	23/4/2003
1160,00	24/4/2003
440,00	24/4/2003
330,00	14/5/2003



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TC 018.508/2013-8

Valor histórico: R\$ 25.281,32

Valor atualizado, com juros, até 14/8/2017: R\$ 122.069,80 (peça 66)

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Amauri dos Santos e Roberto Emanuel Ferreira, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos de Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, cujo inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, aos responsáveis, ao Município de Jaru/RO e ao Fundo Nacional de Saúde.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-Prefeito do Município de Jarú/RO, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da realização de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, transferidos fundo a fundo, no exercício de 2003.

2. Os débitos foram levantados a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em março de 2005, tendo abrangido as seguintes ocorrências e valores históricos totais (fls. 24/37-peça 09 e fls. 544/562-peça 10):

	Descrição	Total (R\$)
1	Despesa com energia elétrica para a Secretaria de Saúde	6.804,50
2	Despesa com passagens terrestres para tratamento fora do Estado utilizando recurso do PAB	21.944,83
3	Despesa com xerox para atender a Secretaria Municipal de Saúde	15.301,00
4	Despesa com tarifa telefônica (celular) para atender o setor administrativo da SMS	7.626,01
5	Despesa com aquisição de alimentos para o Hospital Municipal utilizando recursos do PAB	60.626,48
6	Despesa com aquisição de oxigênio utilizando recursos do PAB	6.080,38
7	Despesa em nome da Prefeitura Municipal fora da finalidade do PAB	126.463,12
8	Débito sem comprovação de despesa	25.281,32
9	Despesa com diárias fora da finalidade do recurso do PAB para atender o setor administrativo da SMS	12.250,00
10	Despesa com peças de veículo automotor oficial (ambulância)	14.863,92

3. Este Tribunal realizou a citação do Município de Jarú/RO pelos débitos constantes dos itens 1 a 7, 9 e 10 retro, uma vez que as despesas irregulares beneficiaram o ente federado mediante desvio de objeto e de finalidade. Não foi realizada a audiência dos gestores em vista da prescrição da pretensão punitiva.

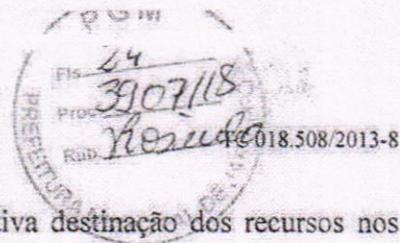
4. O Município de Jarú/RO não apresentou defesa, nem recolheu o débito.

5. Já os Srs. José Amauri dos Santos, ex-prefeito, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, foram citados solidariamente em razão da não comprovação de despesas efetuadas com recursos sacados das contas do Piso da Atenção Básica (PAB), conforme descrito no item 2, subitem 8 da tabela supra.

6. Somente o Sr. Roberto Emanuel Ferreira apresentou alegações de defesa. O principal argumento alinhado pelo responsável consistiu na alegação de que apenas dava a autorização ao setor financeiro para pagamento, não tendo condição de conferir a documentação. Além disso, alegou a incompletude dos processos administrativos e a incidência de prescrição no caso.

7. A Secex/RO não acatou a defesa, conforme instrução cujos fundamentos e conclusões incorporou a sua proposta de deliberação.

8. Como aspecto essencial, cumpre ressaltar que o Sr. Roberto Emanuel autorizou os pagamentos na condição de gestor municipal do SUS, consoante determinado pelo art. 9º, inciso II, da Lei 8.080/1990. Portanto, cabia-lhe zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do FNS, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim dos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967. Nesse contexto, a realização de saque dos recursos somente poderia ter sido



autorizada com base em documentação idônea, que atestasse a efetiva destinação dos recursos nos objetos definidos pelas normas que regem o sistema.

9. Em sua defesa, o responsável não apresentou elementos que demonstrassem o cumprimento desse dever legal; ao contrário, limitou-se a solicitar que o TCU requisitasse a documentação junto à Prefeitura Municipal. Como bem lembrado pela unidade técnica, não há amparo normativo para atender a esse pleito, especialmente porque, conforme já se disse, a apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos públicos constitui-se em obrigação do gestor. Por conseguinte, permanece a responsabilidade do Sr. Roberto Emanuel pelo débito.

10. Pelos mesmos motivos, remanesce também a responsabilidade solidária do ordenador de despesas, o ex-Prefeito José Amauri dos Santos, pela não comprovação das despesas efetuadas com recursos do SUS recebidos da esfera federal.

11. Como proposta de encaminhamento, a Secex/RO propôs julgar irregulares as contas e condenar em débito os responsáveis, na forma da citação, entre outras providências.

12. O MP/TCU discordou parcialmente dessas proposições. Consoante argumentado pelo *Parquet*, a jurisprudência recente desta Corte tem-se inclinado no sentido de que, mesmo diante da revelia do município, cabe rejeitar suas contas e fixar prazo para recolhimento do débito.

13. As proposições do Ministério Público foram acolhidas pelo Acórdão 1072/2017-1ª Câmara, que fixou novo e improrrogável prazo para que o Município de Jarú efetuasse o recolhimento, ao Fundo Municipal de Saúde, das importâncias aplicadas com desvio de objeto e de finalidade em seu benefício.

14. Em resposta, o ente municipal solicitou o parcelamento da dívida em 40 prestações sob a justificativa de escassez de recursos em face de dificuldades econômico-fiscais enfrentadas.

15. A Secex/RO e o MP/TCU manifestaram-se pelo acolhimento da solicitação, além de proporem o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Amauri dos Santos, ex-prefeito, e Roberto Emanuel Ferreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, em decorrência da não comprovação de despesas pagas com recursos do SIA/SUS, bem como a respectiva condenação em débito a ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde (cf. Acórdão 1072/2017-Plenário).

16. As proposições lançadas nos autos podem ser acatadas, com duas exceções. Deixo de acolher a proposta de considerar prejudicada a apuração em relação ao Sr. Abson Praxedes de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde antecessor do Sr. Roberto Emanuel, porque essa questão foi superada em fase anterior, quando se constatou a prescrição da pretensão punitiva dos gestores. Também entendo que descabe autorizar o parcelamento da dívida do ex-Prefeito e do ex-Secretário, visto que não houve pleito nesse sentido.

17. Já com respeito ao parcelamento solicitado pelo Município de Jarú/RO, penso que cumpre deferir, em caráter excepcional, o adimplemento da dívida em 40 prestações, com recolhimento direcionado ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de evitar que a execução de outros programas essenciais à população venha a ser prejudicada. Nessa situação, o julgamento de mérito das contas do município somente se dará após a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



TC 018.508/2013-8